

#### NOTA TÉCNICA Nº 3377/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 21000.021603/2022-39

INTERESSADO: REAL FRUTAS LTDA.

#### ASSUNTO

Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 21000.021063/2022-39, instaurado na Corregedoria do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica REAL FRUTAS LTDA. (CNPJ nº 08.026.878/0001-08).

#### REFERÊNCIAS

Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006 (promulga o texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, em 17 de novembro de 1997);

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019;

Instrução Normativa MAPA nº 71, de 13 de novembro de 2018;

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

#### I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de PAR instaurado pelo Corregedor do MAPA em 15/8/2022 em face da sociedade REAL FRUTAS LTDA. (CNPJ nº 08.026.878/0001-08), em decorrência dos fatos apurados na Operação *Fito Fake* do Departamento de Polícia Federal (PF).
- 2. Consta dos autos que, em 12/9/2017, o Departamento de Sanidade Vegetal (DSV) do MAPA foi consultado pela autoridade fitossanitária da República da Bielorrússia acerca da autenticidade do Certificado Fitossanitário nº 27413/2017/CF-SVAPITJ/SC, datado de 14/7/2017, cujo objeto consiste na certificação de que a carga composta por 38.808 quilogramas de maças (*Malus domestica*) exportada pela pessoa jurídica processada aos Países Baixos encontrava-se livre de pragas e cumpre os requisitos fitossanitários do país importador. (2910099, p. 6/10).
- 3. O CF é um documento oficial cuja expedição é atribuição exclusiva dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs) do MAPA, e tem por função certificar, perante autoridades sanitárias de países signatários da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), dentre os quais figuram a Bielorrúsia e os Países Baixos, que os produtos de origem vegetal exportados pelo Brasil encontram-se livres de pragas. Sua emissão no Brasil é regulamentada pela Instrução Normativa MAPA nº 71/2018, a qual condiciona a emissão do certificado à indicação, pelo exportador, de que a ONPF do país importador impõe a certificação fitossanitária como requisito para admissão dos produtos vegetais em seu território.
- 4. O DSV, no entanto, constatou que o CF apresentado à autoridade não é autêntico, pois a frase "Are free from Grapholita Molesta, Carposina niponenses, Rhagoletis pomonella, Drosophila suzukii, Ceratitis capitata. Place of origin free of Monilinia fructicola", inserida no campo Declaração Adicional do documento não consta no CF original (2910099, p. 4, 5 e 11).
- 5. Diante disso, imputou-se à pessoa jurídica a adulteração do Certificado Fitossanitário (CF) nº 27413/2017/CF-SVAPITJ/SC, emitido pelo MAPA, razão pela qual se a indiciou pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (2910136).
- 6. Intimada, a processada apresentou defesa em 28/9/2022, na qual alegou, preliminarmente, nulidade da Investigação Preliminar Sumária que originou a instauração deste PAR; e a ocorrência da prescrição da ação punitiva em relação aos fatos investigados. No mérito, aduziu que não realizou exportação de produtos para a Bielorrússia, mas sim para a Holanda, razão pela qual não deve ser responsabilizada pela adulteração do certificado apresentado às autoridades holandesas. Ainda, alegou deficiência probatória e atipicidade da conduta a ela imputada. Por fim, requereu a oitiva de testemunhas (2910305).
- Aberta a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (2910371 e 2910376).
- 8. Encerrada a instrução, a processada foi intimada para se manifestar sobre as provas produzidas (2910382), tendo o feito em 2/11/2022 (2910390).
- 9. Em 12/12/2022, lavrou-se relatório final, no qual a comissão recomendou a rejeição de todos os argumentos expostos na defesa e a responsabilização da processada pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, com a consequente aplicação das sanções de multa no valor de R\$ 3.679,42; e de publicação extraordinária da decisão condenatória; previstas, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 6º da mesma Lei (2910397).
- A processada foi intimada para se manifestar sobre o relatório final em 10/1/2023 (2910404), mas permaneceu inerte.
- 11. Por decisão do Secretário de Integridade Privada exarada no processo SEI nº 00190.102709/2023-53, os autos foram avocados pela CGU (2880386).
- 12. Por fim, os autos vieram a esta Coordenação-Geral para análise e providências.
- 13. É o relatório.

### II - COMPETÊNCIA DA CGU

- 14. O § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013 dispõe que "no âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União CGU terá competência [...] para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento." De modo mais analítico, o inciso III do § 1º do artigo 49 da Lei nº 14.600/2023 dispõe que compete à CGU "acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, [...]".
- 15. No exercício dessa atribuição, foi instaurado nesta Coordenação-Geral o processo nº 00190.102709/2023-53, no bojo do qual se determinou a avocação deste e de outros PARs em trâmite na Corregedoria do MAPA para exame de sua regularidade e, eventualmente, providenciar a correção de falhas.
- 16. Ademais, conforme exposto na Nota Técnica nº 1746/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI ( 2825528), lavrada nos autos daquele processo, o caso envolve potencial dano à administração pública dos Estados estrangeiros importadores de produtos vegetais brasileiros, o que atrai a competência da CGU prevista no artigo 9º da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual "competem à Controladoria-Geral da União CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira [...]".
- 17. Diante disso, entende-se que a atuação da CGU no caso concreto encontra amparo no ordenamento jurídico, não havendo óbice à avocação dos autos e ao consequente julgamento do PAR pelo Ministro de Estado da CGU.

### III - REGULARIDADE FORMAL DO PAR

- 18. Superada a questão acerca da competência da CGU, faz-se a análise da regularidade formal do PAR, nos termos do artigo 23 da IN CGU nº 13/2019.
- 19. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela comissão observaram o rito previsto nos artigos 12 e seguintes da referida IN, bem como

os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

- 20. O PAR foi instaurado pelo Corregedor do MAPA, competência que lhe foi delegada pelo respectivo Ministro por meio do inciso I do artigo 1º da Portaria MAPA nº 381/2021, como autoriza o § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013. A portaria contém os requisitos do *caput* e do § 1º da IN CGU nº 13/2019; e foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 15/8/2022, nos termos do § 2º do mesmo artigo (2910127).
- 21. A nota de indiciação contém todos os requisitos previstos no artigo 17 da mesma IN (2910136)
- 22. Após a indiciação, o representante da pessoa jurídica foi devidamente intimado, por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, de acordo com o *caput* do artigo 16 da mesma IN. O instrumento de intimação contém todos os requisitos previstos no § 1º do mesmo artigo (2910141).
- 23. Quanto ao relatório final, entende-se que ele não atende ao artigo 21, parágrafo único, VI, b, 2 da referida IN, visto que não consta de seu teor memória detalhada do cálculo da multa, o qual foi feito em autos apartados (21000.086652/2022-17) (2992283). No entanto, as pessoas jurídicas, a autoridade julgadora e os demais órgãos que intervêm no PAR têm acesso aos autos, de modo que essa irregularidade não gerou prejuízo e o ato atingiu seu objetivo. Assim, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, não há necessidade de anulação do relatório final.
- 24. Por fim, a comissão encerrou os trabalhos em 12/12/2022, antes do termo final do prazo de 180 dias concedido na portaria de instauração (2910398), de modo que não houve prática de atos sem que os agentes estivessem investidos de competência para tanto.

#### IV - ANÁLISE DE MÉRITO

- 25. A conduta imputada à REAL FRUTAS consiste na adulteração fraudulenta do CF nº 27413/2017-CF-SVAPITJ/SC. O referido CF foi emitido em 14/7/2017 no Porto de Itajaí/SC pelo AFFA Juliano Takaki. O objeto do CF é a certificação de que 38.808 quilogramas de maçã (*malus domestica*) exportadas pela processada aos Países Baixos foram inspecionadas, encontravam-se livres de pragas especificadas pelo importador e o envio cumpria os requisitos fitossanitários do país importador.
- 26. Após a admissão em território holandês, a carga foi redirecionada à República da Bielorrússia, onde as autoridades fitossanitárias decidiram consultar o MAPA acerca da autenticidade do CF que a acompanhava.
- 27. Constatou-se, então, que o CF apresentado às organizações fitossanitárias holandesa e bielorrussa contém dados que não estão incluídos no espelho oficial do referido CF constante da base de dados do MAPA. Com efeito, o documento apresentado no local de destino contém, no campo "declaração adicional", a seguinte declaração: "A INSPEÇÃO FOI REALIZADA EM 13/07/2017. Are free from Grapholita molesta, Carponisa niponensis, Rhagoletis pomonella, Drosophila suzukii, Certatitis capitata. Place of origin free of Monilinia fructicola", ao passo que o documento original emitido no Porto de Itajaí contém, no mesmo campo, apenas a declaração: "A INSPEÇÃO FOI REALIZADA EM 13/07/2017". Confira-se:



28. Diante disso, concluiu-se que o CF foi adulterado, em momento posterior à sua emissão, mediante inserção de dados falsos com vistas a fraudar o procedimento de fiscalização levado a cabo pela administração pública holandesa. No termo de indiciação, a conduta foi descrita pela comissão nos seguintes termos

"O ente privado Real Frutas Eireli [denominação da pessoa jurídica na data dos fatos] - CNPJ 08.026.878/0001-08, supostamente, adulterou, ou conseguiu que adulterassem, o Certificado Fitossanitário nº 00027413/2017/CF-SVAPITI/SC, ao inserir declarações adicionais, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produto de origem vegetal. Ocorrência do Fato: 2017.

- Ato contínuo, imputou-se à REAL FRUTAS a prática do ato lesivo previsto no inciso V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, porquanto a comissão entendeu que a fraude por meio de adulteração de CF oficial configurou embaraço à atividade de fiscalização fitossanitária exercida pelo MAPA, na qualidade de organização de proteção fitossanitária nacional (2910136, item 4).
- No relatório final foram apontados, ainda, outros indícios de falsificação constatados após a apresentação, pela defesa, de uma terceira versão do CF nº 27413/2017-CF-SVAPITJ/SC (2910319, p. 4). Transcrevem-se, a seguir, os principais trechos do relatório que tratam dessas constatações de falsificação (2910397, item 6.9):

"Ressalta-se que neste processo estão juntados 3 (três) Certificados Fitossanitários e 3 (três) Notas de Exportação anexas aos certificados, de numeração n.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC, supostamente emitidos pelo AFFA Juliano Takaki e que contêm a mesma numeração/identificação de contêineres GESU 9349770 e CPSU 5123569. Aparentemente se tratam dos mesmos certificados, mas não são, pois o original foi adulterado, juntamente com a Nota de Exportação anexa a ele, como se verá a seguir as inconsistências entre os

Assim, consta nos autos o Certificado Fitossanitário Original/Oficial emitido pelo AFFA Juliano Takaki (Doc.SEI n.º 20567075, págs. 4 e 5). Consta também o Certificado Fitossanitário o qual chegou às autoridades bielorrussas (Doc.SEI n.º 20567075 - págs. 6 e 8) e ainda consta o Certificado Fitossanitário trazido pela Defesa (Doc.SEI n.º 20567075). 24206199- págs. 4 e 5 e Doc.SEI n.º 24206202- págs. 4 e 5). Este último, seria supostamente o Certificado Fitossanitário e documentos originais/fidedignos os quais foram encaminhados ao importador na Holanda.

A fim de visualizar melhor as adulterações e inconsistências encontradas, esta Comissão fez uma tabela comparativa entre o certificado original emitido pelo MAPA com os certificados trazidos pela Defendente e os que chegaram às autoridades bielorrussas, vejamos:

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO N.º 00027413/2017/CF-SVAPITJ/S







Observa-se que com uma simples comparação entre os certificados foram encontradas várias inconsistências com o original. São falhas grotescas e grosseiras verificadas tanto no Certificado da Defesa, quanto o encaminhado às autoridades bielorrussas que uma pessoa com uma simples análise e leitura conseguiria facilmente identificar os erros, vejamos:

- A palavra "CERTIFICADO" esta alinhada com a palavra "PHYTOSANITARY", o que diverge do certificado original no qual a palavra "CERTIFICADO" esta a frente da palavra "PHYTOSANITARY".
- \* Há um significativo espaçamento entre a palavra/abreviação "Nº" e a palavra/numeração "00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC", o que diverge do certificado original no qual há pouco espaçamento entre as referidas palavras.
- \* A palavra "MINISTÉRIO" esta a frente da palavra "ORGANIZAÇÃO", o que diverge do certificado original, no qual a palavra MINISTÉRIO está recuado/atrás da palavra ORGANIZAÇÃO.
- \* A formatação e a fonte são diferentes do certificado original, inclusive a palavra "DO BRASIL" esta mais a frente se comparado com o original.

Infere-se que o certificado da defesa e o mesmo do certificado encaminhado às autoridades bielorrussas.

Outra adulteração encontrada nos Certificados Fitossanitários se referem ao lugar de origem:

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO ORIGINAL/OFICIAL (DOC.SEI N.º 20567075, pág.4)	CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DA DEFENDENTE REAL FRUTAS EIRELLI (DOCS.SEI n.º 24206199; 24206202, pág. 4)	CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO ENCAMINHADO ÀS AUTORIDADES BIELORRUSSAS (DOC.SEI N.º 20567075, pág.6)	
Lugar de origem / Place of origin     Brasil	4. Lugar de origem / Place of origin RIO GRANDE DO SUL	4. Lugar de origem / Pluce of origin RIO GRANDE DO SUL	

Nítida a alteração de origem nos certificados falsos. A adulteração possivelmente se refere ao lugar de produção/cultivo das maçãs, pois observa-se nos autos que a fornecedora do produto vegetal no Brasil ao ente privado Real Frutas seria a AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA., CNPJ: 91.501.783/0008-19, com sede no município Vacaria/Rio Grande do Sul, conforme Documentos SEI n.º 24206201 - pág.2; 24206203; 24206205.

Inclusive, o proprietário da Real Frutas, Valentim Appolari, manteve contato com a referida empresa, encaminhando e-mails referente as maçãs cripps pink exportadas do Brasil. Verifica-se que no dia 29/08/2017, Valentim, encaminhou e-mail recebido de Paulo Moraes à produtora/empresa AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA (Doc.SEI n.º 24206217, pág.1).

Também significativa diferença no brasão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO
ORIGINAL/OFICIAL (DOC.SEI
N.º 20567075, pág.4)

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DA
DEFENDENTE REAL FRUTAS EIRELLI
(DOCS.SEI n.º 24206199; 24206202, pág.
4)

18. Carimbo da organização
Stamp of organization

[...]

Ademais, nitidamente, que houve manipulação dos documentos, inclusive, demonstra-se que o certificado apresentado pela da Defesa e o que chegou às autoridades da Bielorussia são os mesmos, aparentando, também, ser cópia da cópia, com a diferença que inseriram declarações adicionais, sendo ambos adulterados e falsos. Insta consignar, que a inserção de informações adicionais em Certificados Sanitários que atestem condições específicas de fitossanidade (por exigência legal do país importador), devem estar respaldadas em documentos comprobatórios oficiais, os quais devem ser apresentados ao MAPA de forma prévia à emissão de tais documentos. Em hipótese alguma, os recebedores do respectivo documento oficial podem inserir informações, ainda que verídicas, no referido documento.

Por fim, a Comissão também identificou adulteração/falsificação na NOTA ANEXA AO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO (Notas de Exportação falsas/adulteradas - Docs.SEI n.º 24206199, pág.5; 24206202, pág.5 e Doc.SEI n.º 20567075, pág.8). Constata-se que a formatação, fonte são diferentes do original (Nota de Exportação original - Doc.SEI n.º 20567075, pág. 5). Foi inserido o brasão do MAPA, no qual no original não consta e ainda os certificados falsos não tinham a identificação da numeração "00027413/2017/CF-SVAPITJ/SC" logo abaixo do título 'NOTE ATTACHED TO PHYTOSANITARY CERTIFICATE OR PHYTOSANITARY CERTIFICATE OF RE-EXPORT'."

- 31. Diante disso, recomendou-se a responsabilização da REAL FRUTAS pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Não houve impugnação ao relatório final por parte da defesa.
- 32. Isso posto, no que diz respeito ao mérito, não merece reparo o relatório final.
- 33. Com efeito, restou comprovado que o CF nº 27413/2017-CF-SVAPITJ/SC foi adulterado após sua emissão, mediante inserção de informações que não constavam do documento quando ele foi subscrito pelo AFFA, como se verifica dos excertos do relatório final e do termo de indiciação acima transcritos. Da mesma forma, comprovou-se que o certificado foi adulterado ainda durante o processo de exportação dos vegetais aos Países Baixos e não em momento posterior, como alega a defesa -, pois a cópia do CF anexada à defesa escrita, que, segundo a defesa, foi aquela apresentada às autoridades holandesas, contém indícios suficientes de falsificação.
- 34. Ressalte-se que não é necessário que se comprove que os administradores da REAL FRUTAS concorreram, de forma culposa ou dolosa, para a fraude, pois, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização das pessoas jurídicas pelos atos previstos naquela lei é objetiva, bastando que se comprove que uma das condutas tipificadas no artigo 5º da lei foi praticada em seu interesse ou benefício.
- 35. Nesse sentido, a conduta consistente em apresentar documento falso a agentes públicos estrangeiros incumbidos de fiscalizar a sanidade de produtos vegetais advindos do exterior representa grave empecilho à escorreita atuação daqueles agentes, pondo em risco a saúde pública e o meio ambiente do Estado ao qual eles servem. Do mesmo modo, a adulteração de documento oficial constitui grave ofensa ao princípio da moralidade, na medida em que representa conduta antiética e desleal, praticada com intuito de ludibriar os agentes que atuam em prol do interesse público. A soma dessas circunstâncias leva à conclusão de que essa conduta se amolda ao tipo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, pois caracteriza imposição indevida e imoral de dificuldade à atividade de fiscalização conduzida pelos órgãos estrangeiros de proteção fitossanitária.
- 36. Ademais, a conduta foi praticada em beneficio da REAL FRUTAS, porquanto ela, na condição de empresa exportadora e responsável por provocar os órgãos de fiscalização para comprovar a sanidade dos vegetais, foi a principal beneficiária da inserção de dados falsos no CF, visto que eventual rejeição do certificado, pelas autoridades estrangeiras, por falta de informações, impediria a conclusão da exportação.
- 37. Outrossim, o nexo de causalidade existente entre a conduta de apresentar documento falso e o beneficio indevido conferido à empresa exportadora é evidente, pois o ingresso dos produtos no território do Estado destinatário não seria admitido se não fosse apresentado aos agentes de proteção fitossanitária o respectivo CF, de modo que a conclusão da operação de exportação foi possível somente em decorrência da falsificação.
- 38. Portanto, entende-se que estão presentes todos os elementos necessários à caracterização da prática, pela REAL FRUTAS, do ato lesivo previsto no inciso V do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, ensejando a possibilidade de aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 6º da mesma lei.

### V - SANÇÕES RECOMENDADAS

- 39. A comissão recomendou a aplicação de sanções de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória, previstas, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. O cálculo não consta no relatório final e foi feito em autos apartados (21000.086652/2022-17), nos seguintes termos (2992283):
  - "[...] o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano-calendário de 2021 cujo valor base é de R\$ 245.294,70 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos).

Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo:

DECRETO Nº 11	.129/2022	DESCRIÇÃO	VALOR BASE DE CÁLCULO	CONSIDERAÇÕES
	Art. 22, I	concurso dos atos lesivos.	Percentual: 0%	Conforme Prova 05 do PAR - Doc.SEI n.º 20567075, de ato lesivo isolado, ocorrido ente julho a setembro
MAJORANTES				
	Art. 22,	tolerância/ciência do corpo diretivo.	Percentual: 3%	Conforme Prova 05 do PAR - Doc.SEI n.º 2056: Certificado Fitossanitário chegou às autt estrangeiras as quais requereram a autenticid referido documento a este Ministério no q identificado tratar-se de certificado falso em nt empresa indiciada Real Frutas. O referido doc contém todos os dados da empresa exporta importadora, nome produto e a quantidade c número e descrição dos volumes, enfim, to informações necessárias para o envio da mercadoria portanto, possível inferir de que não se tratava irregularidade oculta cometida por um funcionário sendo crível se tratar minimamente de funcioná cargo gerencial do ente. Reforça esse fato, os argum provas trazidos pela própria defesa a qual expli detalhes como se deu a transação comercial. defensável fixar o percentual em 3%.
	Art. 22,	interrupção de serv. público	Percentual: 0%	Não se aplica ao caso.
	Art. 22,	situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - ano anterior ao da instauração do PAR	Percentual: 0%	Conforme informação obtida pela Receita Federal c na Nota nº 304/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 4 de no de 2022 (Doc.SEI n.º 25095287), a empresa apr índice de Solvência Gerale Liquidez Geral inferiore prejuízo, devendo ser atribuído o percentual de 0%, que não satisfeitos os três requisitos.
	Art. 22, V	reincidência	Percentual: 0%	Essa Comissão Processante não identificou nos pr autos e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas punição anterior ao cometimento da irregularida apurada, sendo aplicado o percentual de 0%.
	Art. 22, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: 0%	Não se aplica.
ATENUANTES	Art. 23, I	não consumação da infração	Percentual: 0%.	Infração efetivamente consumada, conforme se de da Prova 5 do PAR e provas trazidas pela defesa e j aos autos do PAR, consoante Ata Deliberativa - n.º 24239617.
	Art. 23,	a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou     b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Percentual: 1%	Não foi identificado pela Comissão a comprovação no do PAR de vantagem auferida e de danos resultante lesivo, sendo, portanto, atribuído o percentual dindiciada.
	Art. 23,	grau de colaboração na investigação e na apuração	Percentual: 0,5%	O ente privado não admitiu a ocorrência do ato les reconheceu a sua responsabilidade, mas trouxe infor e provas ao processo que confirmaram a sua irregular.
	Art. 23,	admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	Percentual: 0%	O ente privado não admitiu a ocorrência do ato les reconheceu a sua responsabilidade, devendo ser atr percentual de 0%.

	Art. V	23,	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0%	A defesa não apresentou documentos comprobato que possui e aplica o Programa de Integridade, co facultado no item 5.3.3. do Termo de Indiciação.
Valor total			Multa Preliminar = R\$ 245.294,70 (Faturamento Bruto/2021) x 1,5% (percentual final)	Percentual final = 3% (majorantes) - 1,5 % (atenuantes) = 1,5% (percentual final).	De acordo com o percentual apurado, a multa preli de RS 3.679,42 (três mil, seiscentos e setenta e nove quarenta e dois centavos).

f...1

Não é possível no presente caso, neste momento, identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto.

Desta feita, temos as seguintes balizas:

Valor Mínimo da Multa		Valor obtido com a soma das majorantes e atenuantes	Valor máximo da Multa	
(0,1% FB) 1 x VPA		Valor Preliminar	(20% FB)	3x VPA
R\$ 245,29 (duzentos e quarenta e cinco	Não	R\$ 3.679,42 (três mil, seiscentos e setenta e	R\$ 49.058,94 (quarenta e nove mil, cinquenta e	Não
reais e vinte e nove centavos).	mensurável	nove reais e quarenta e dois centavos).	oito reais e noventa e quatro centavos)	mensurável

- 40. Não houve impugnação ao cálculo por parte da pessoa jurídica.
- 41. O cálculo foi feito de acordo com as balizas do art. 6°, *caput*, I, e § 4° da Lei nº 12.846/2013 c/c os artigos 20 a 26 do Decreto nº 11.129/2022 e os valores atribuídos aos critérios de definição da alíquota estão de acordo com a *Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes* da CGU, de modo que **se recomenda o acolhimento do valor proposto pela comissão.**
- 42. Quanto à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, apesar de ter recomendado sua aplicação, a comissão não indicou o período pelo qual ela deve perdurar. O §5º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 estabelece que a publicação deve ocorrer, cumulativamente: i) em meio de comunicação de grande circulação na área de prática da infração ou de circulação nacional; ii) em edital afixado em local visível ao público no estabelecimento ou local de exercício da atividade da pessoa jurídica, pelo prazo mínimo de 30 dias; e iii) em destaque na página principal do sítio eletrônico da pessoa jurídica.
- 43. Ao regulamentar esse dispositivo legal, o inciso III do *caput* do artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 determina que o prazo mínimo da publicação da decisão no sítio eletrônico da pessoa jurídica também é de 30 dias. No entanto, o artigo não traz maiores detalhes acerca do modo como devem ser calculados os prazos de publicação no local de exercício da atividade da pessoa jurídica ou em seu sítio eletrônico.
- 44. A fim de garantir proporcionalidade desta sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa, posto que para sua definição, é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva. Confira-se o escalonamento sugerido (2022, p. 157):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

- 45. No caso, considerando-se que a alíquota resultante da análise dos critérios majorantes e atenuantes do valor da multa equivale a 1,5% da base de cálculo, é recomendável que a publicação extraordinária da decisão condenatória seja feita de acordo com os seguintes parâmetros:
  - a) **Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional,** segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da pessoa jurídica, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item *c*;
  - c) Em edital afixado por 30 (trinta) dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto;
  - e) Nos sítios eletrônicos da pessoa jurídica, acessível mediante *link* disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 (trinta) na página principal, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

## VI - PRESCRIÇÃO

- 46. Nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição consuma-se em cinco anos, contados da data da ciência da infração.
- 47. A Corregedoria do MAPA considerou que a ciência dos fatos ocorreu em 8/12/2021, data em que se receberam cópias dos autos do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF, concluindo, então, que o termo final do prazo prescricional seria o dia 9/12/2026.
- 48. Outrossim, o parágrafo único do mesmo artigo dispões que a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. Tendo em vista que este PAR foi instaurado em 12/8/2022, interrompeu-se a prescrição nessa data, de modo que o termo final da prescrição da pretensão punitiva da Administração é o dia 12/8/2027.

# VII - CONCLUSÃO

- 49. Diante do exposto, opina-se pela regularidade do PAR. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.
- 50. Dessa forma, **sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final,** com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.
- 51. Por fim, nos termos do art. 56, IV, da Portaria nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão subsequente (2993992).
- À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por DANIEL QUEIROZ FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 12/04/2024, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador

Referência: Processo nº 21000.021603/2022-39

SEI nº 2992290